29/07/2025

Número: **0802041-35.2022.8.14.0012**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**
Última distribuição : **24/01/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0802041-35.2022.8.14.0012**
Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CAMETA (APELANTE)	VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
ANA MARIA FREITAS DA SILVA (APELADO)	GABRIELA CHAVES MARQUES LOPES (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
28706175	28/07/2025 13:05	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0802041-35.2022.8.14.0012

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMETA

APELADO: ANA MARIA FREITAS DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPALIZADA. RATEIO DE PRECATÓRIO FUNDEF. EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pelo Município de Cametá/PA contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação Cível e manteve sentença de 1º grau que condenou o ente municipal ao pagamento de abono FUNDEF à autora, servidora municipalizada, referente ao rateio do precatório oriundo do processo nº 0010002-28.2005.4.01.3900, em trâmite na Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida à servidora municipalizada, aposentada, a inclusão no rateio do

precatório do FUNDEF, mesmo sem habilitação administrativa no procedimento interno do Município; (ii) estabelecer se a decisão monocrática que reproduz fundamentos anteriores é válida e suficientemente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A decisão monocrática impugnada é válida, pois reproduz fundamentos anteriores de forma motivada e enfrenta as matérias relevantes suscitadas, conforme jurisprudência do STJ (AgRg nos EDcl nos EAREsp 1421395/PR).
2. A legislação federal (Lei nº 14.113/2020, art. 47-A, §1º, incluído pela Lei nº 14.325/2022) garante o direito ao rateio aos profissionais do magistério da educação básica, inclusive aposentados, desde que comprovado o efetivo exercício durante o período de repasses a menor do FUNDEF.
3. Comprovou-se que a autora exerceu atividade de magistério no Município de Cametá entre 2001 e 2004, em decorrência de convênio de municipalização com o Estado do Pará (Convênio nº 002/2000 – SEDUC), sendo remunerada pelo ente municipal.
4. A ausência de habilitação administrativa não afasta o direito ao recebimento do abono, diante da garantia constitucional de acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV), sendo prescindível o requerimento administrativo prévio.
5. A tese de afronta ao ato jurídico perfeito ou de irretroatividade da norma é afastada, pois o pagamento do precatório ocorreu sob a égide da legislação vigente que assegura o direito postulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido. Não conhecido o Agravo Interno de ID n. 21591358, em razão de tão somente reiterar as razões analisadas no presente recurso.

Tese de julgamento:

1. É devido o abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF ao profissional do magistério da educação básica, ainda que aposentado e sem vínculo direto atual com a Administração Pública, desde que comprovado o efetivo exercício no período correspondente.
2. A ausência de habilitação em procedimento administrativo interno do Município não impede o reconhecimento judicial do direito ao rateio do precatório FUNDEF.
3. A decisão monocrática que reproduz fundamentos anteriores, desde que devidamente motivada e enfrentando as teses suscitadas, não é nula por ausência de fundamentação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 14.113/2020, art. 47-A, §1º, incluído pela Lei nº 14.325/2022; Lei nº 11.494/2007, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 1421395/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 29.11.2023, DJe 05.12.2023; TJPA, ApCiv nº 0802233-65.2022.8.14.0012, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, 1ª Turma de Direito Público, j. 29.04.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como em **NÃO CONHECER o Agravo Interno de ID n. 21591358**, por ser recurso que somente reitera as mesmas razões ora analisadas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. **MAIRTON** MARQUES **CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802041-35.2022.8.14.0012

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA

AGRAVADO: ANA MARIA FREITAS DA SILVA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO INTERNO** (ID n. 19931121) interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA**, em face da Decisão Monocrática de ID n. 19822282 que conheceu e negou provimento ao recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Agravante, mantendo a sentença proferida no 1º grau que julgou procedente o pedido de pagamento do denominado abono FUNDEF e condenou o Município de Cametá a pagar à autora o valor correspondente ao rateio do precatório derivado dos autos do processo n.º 0010002-28.2005.4.01.3900, que tramitou perante a 5ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará (n.º 02354617120194019198 – TRF 1ª; na Ação de Indenização de origem.

Em suma, o Agravante reitera a fundamentação já combatida no recurso anterior, aduz que, há ilegalidade na decisão monocrática, por suposta afronta a ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, sustentando a inaplicabilidade

retroativa da Lei Federal nº 14.325/2022.

Afirma que, a agravada não teria participado do processo administrativo de habilitação instituído pela Comissão Intersetorial do Precatório, motivo pelo qual estaria legitimamente excluída do rateio.

Fundamenta que, a legislação municipal vigente à época do pagamento, especialmente a Lei nº 396/2022, não contemplava os professores municipalizados.

Contrarrazões apresentadas (Conforme ID n. 20001239), na ocasião o Agravado expõe que, a decisão monocrática impugnada está em consonância com jurisprudência pacificada deste Egrégio Tribunal.

Argumenta que, restou comprovado nos autos o efetivo exercício da função de professora no magistério municipal durante o período de vigência do FUNDEF, o que lhe confere o direito ao rateio do precatório, independentemente do vínculo formal.

O agravo interno foi reiterado no ID n. 21591358 com as mesmas razões já relatadas ao norte. Restando suas contrarrazões *in albis* conforme despacho ID n. 22117689.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir o voto, sobretudo, de forma a submeter o julgado ao colegiado.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a necessidade de reforma da Decisão monocrática por mim proferida, que conheceu e negou provimento ao recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Agravante, mantendo a sentença proferida no 1º grau que julgou procedente o pedido de pagamento do denominado abono FUNDEF e condenou o Município de Cametá a pagar à autora o valor correspondente ao rateio do precatório derivado dos autos do processo n.º 0010002-28.2005.4.01.3900, que tramitou perante a 5ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará (n.º 02354617120194019198 – TRF 1ª; na Ação de Indenização de origem.

Antes mesmo de enfrentar as razões recursais, destaco que o Colendo Tribunal da Cidadania vem entendendo que inexiste a nulidade por reprodução de decisão anterior quando o recorrente insiste com a mesma tese ventilada anteriormente, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, a reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo interno, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, desde que haja o efetivo enfrentamento das matérias relevantes suscitadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.
>
> 2. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema nº 339/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STJ - AgRg nos EDcl nos EAREsp: 1421395 PR 2018/0338776-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/12/2023).

Destarte, de modo a tornar mais didática a compreensão da fundamentação utilizada na decisão combatida, por oportuno, transcrevo-a, na parte que interessa (ID n. 19822282):

> *"(...)* ***Decido****.*
>
> *Adianto que julgarei o presente feito monocraticamente, por versar sobre matéria já pacificada no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, ex vi do art. 133, inciso XI, "d", do RITJPA.*
>
> *Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas no recurso.*
>
> *No tocante à alegação de ausência de dialeticidade*

suscitada em contrarrazões, tenho que a leitura do recurso revela que a matéria recursal se concentra no fundamento fático da sentença, qual seja, a comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos para a habilitação ao benefício em questão. Portanto, não há que se falar em falta de dialética entre a sentença e o recurso, razão pela qual ***rejeito a preliminar****.*

Já em relação a alegação da ausência de interesse de agir, como cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, não impondo qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, exceto nos processos de competência da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF). Assim, ***merece ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir****, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado teria anuído ao pleito inicial, o que, até a presente instância, não ocorreu.*

Ademais, quanto à alegação de inépcia por ausência de causa de pedir, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 319, III, que a petição inicial deve indicar o fato (causa remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima), levando a doutrina a concluir pela adoção da teoria da substanciação. E, ao analisar o presente caso concreto, cristalina é a identificação dos fatos, que apontam na direção da exclusão dos municipalizados do recebimento do precatório do FUNDEF, aliados aos fundamentos jurídicos que embasam o pedido da parte autora, ora apelada, consistentes nas diversas normas citadas, logo, ***a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial, se mostra medida de direito a se impor****.*

Outrossim, o fato de a apelada supostamente ter permanecido inerte no período estabelecido pelo município para habilitação ao recebimento do precatório não lhe retira a legitimidade para postular judicialmente o pagamento, logo, de igual modo, ***não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa****.*

A preliminar de perda de objeto se confunde com o próprio mérito recursal, e será analisada como tal.

Ultrapassadas as questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

Cinge-se o mérito recursal sobre a legalidade/ilegalidade da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o apelante ao pagamento do abono do FUNDEB à apelada.

Ora, o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), fora instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997, e vigorou de 1997 a 2006. Como substituto do FUNDEF, fora instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) visando atender toda a educação básica, da creche ao ensino médio.

Acrescento que a Lei 14.325/2022 adicionou o art. 47-A à Lei n.º 14.113/2020, delimitando, em seu §1º, quais profissionais teriam direito ao rateio denominado abono FUNDEF, vejamos:

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

(...)

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública

que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Já o art. 2º da referida Lei conferiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência para que, por meio de leis específicas estabelecessem os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais listados no art. 47-A, §1º, da Lei nº 14.325/2022.

Prosseguindo a lógica-argumentativa ora trazida em análise, tem-se ainda que a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabeleceu que 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, vejamos:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Do que se extrai do raciocínio delineado ao norte, tem-se que a legislação é clara ao estabelecer que o abono deve ser pago aos profissionais em efetivo exercício nas atividades de magistério.

Partindo a análise do caso concreto, ficou comprovado que autora/apelada foi admitida pelo Estado do Pará para exercer suas funções no Município de Cametá (ID n. 17751460) – sendo este o ente federativo responsável por sua remuneração por força do Convênio n.º 002/2000 – SEDUC - e que, no período compreendido entre 01/01/2001 a 13/09/2004 estava no efetivo exercício da função do magistério da educação básica (ID n. 17751633), se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 47-A, §1º, III da Lei nº 14.113/2020, incluído pela Lei n.º 14.325/2022. Atualmente a apelada se encontra aposentada (ID n. 17751461).

Repise-se, devido à necessidade de municipalização do ensino fundamental, em 14/02/2000, o Estado do Pará, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e o Município de Cametá celebraram o Convênio n.º 002/2000 – SEDUC (ID n. 17751463), visando propiciar a gestão gradativa do ensino nas faixas do pré-escolar e do antigo 1º grau ao requerido, cabendo ao Estado a priorização do desenvolvimento do Ensino Médio. Nos termos da Cláusula Nona, subitem 1.1, cabia à SEDUC disponibilizar os servidores lotados nas escolas a serem municipalizadas, a fim de garantir a continuidade do processo ensino-aprendizagem.

Cabendo ser ressaltado, que o pagamento desses profissionais – fossem eles ocupantes de cargos efetivos, funções permanentes ou temporárias – seria responsabilidade da SEDUC apenas no período entre 14/02 e 31/12/2000, considerada fase de transição.

Após esse período, competia ao Município de Cametá, conforme Cláusula Nona, subitem 4.10, remunerar os servidores estaduais sob sua gerência administrativa decorrente do convênio, bem como o fornecimento de contracheque, recolhimento do imposto de renda, autorização de consignações em folha de pagamento, entre outros.

Assim, uma vez disponibilizado ao município, o servidor não poderia ser devolvido ou retornar ao órgão de origem, permanecendo seu vínculo com a municipalidade até a aposentadoria, exoneração, demissão, dispensa ou morte, conforme vedação expressa na Cláusula Décima Segunda: "Fica vedado o retorno do servidor estadual, cujas atividades foram repassadas ao Município pelo processo de municipalização".

Por fim, a alegação de que a apelada deveria ter solicitado certidão específica para habilitação ao recebimento do precatório não procede, uma vez que, em outubro/2022, através de seus procuradores legais, a apelada requereu ao apelante certidão de tempo de serviço para comprovar sua condição funcional de municipalizada. Entretanto, a Secretaria informou que a solicitação não poderia ser atendida porque "não dispõe de documentação referente aos servidores que figuram na condição de municipalizados", imputando ao Estado do Pará a responsabilidade pela "guarda" desses documentos, conforme se verifica no documento de ID n. 17751634.

Dessa maneira, resta evidente que o apelante deve arcar com o pagamento do abono FUNDEF/FUNDEB à apelada, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Sobre o tema já se posicionou este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PUBLICO MUNICIPALIZADO. EFETIVO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE CAMETÁ. ABONO FUNDEF/FUNDEB. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRA.

1. O FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997, vigorou de 1997 a 2006. Substituto do FUNDEF, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) visa atender toda a educação básica, da creche ao ensino médio.

2. Em razão da necessidade de municipalização do ensino fundamental, em 14/02/2000 o Estado do Pará, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e o Município de Cametá celebraram o Convênio n.º 002/2000 – SEDUC para propiciar a gestão gradativa do ensino nas faixas do pré-escolar e do antigo 1º grau ao requerido, cabendo ao Estado a priorização do desenvolvimento do Ensino Médio, cabendo à SEDUC disponibilizar os referidos servidores a fim de garantir a continuidade do processo ensino/aprendizagem.

3. Logo, o pagamento desses profissionais – fossem eles ocupantes de cargos efetivos, funções permanentes ou temporários – ficaria a cargo da SEDUC apenas no

período entre 14/02 e 31/12/2000 (denominada fase de transição). Após, competia ao Município de Cametá, nos termos da Cláusula Nona, subitem 4.10 (ID. 16987694), remunerar os servidores estaduais que ficaram sob sua gerência administrativa em decorrência do aludido convênio, bem como fornecer-lhes contracheque, recolher o imposto de renda, autorizar as consignações em folha de pagamento etc.

4. Com isso, é evidente que o apelante deve arcar com o pagamento do abono FUNDEF/FUNDEB ao apelado, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

5. Apelação conhecida e improvida.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0802233-65.2022.8.14.0012 – Relator(a): EZILDA PASTANA MUTRAN – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 29/04/2024)

No mesmo sentido, se posicionou monocraticamente o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, nos seguintes feitos: Apelação Cível n. 0802260.48.2022.8.14.0012; Apelação Cível n. 0802040-50.2022.8.14.0012, Apelação Cível n. 0802358-33.2022.8.14.0012.

Diante a fundamentação suso expendida, não vislumbro motivos para reformar a sentença vergastada, devendo a mesma ser mantida incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, ***CONHEÇO DO RECURSO*** *e* ***NEGO-LHE PROVIMENTO****, nos termos do decisum. E em reexame necessário, confirmo a sentença. (...)"*

Ora, sem maiores delongas, até mesmo em razão de a decisão vergastada transcrita ao norte ter esmiuçado os inconformismos trazidos pelo Agravante neste recurso, não há o que se falar em reforma da decisão monocrática, pois, repise-se, restou cristalino o entendimento que fundamentou a decisão ora combatida no sentido de condenar o ente municipal ao pagamento do ABONO FUNDEF e o pagamento do rateio do precatório.

De início, é válido elencar que a decisão em foco foi devidamente fundamentada e não restam dúvidas sobre a sua legalidade.

Ao adentrar o mérito recursal, atenho-me ao fato de que a autora/agravada comprovou de maneira concreta o seu exercício

como educadora da rede municipal de Cametá, cedida pelo Estado por força de convênio de municipalização, tendo realizado suas atividades e funções em escolas sob responsabilidade da municipalidade, inclusive com remuneração suportada por esta.

Sendo assim, incontroverso o fato de que as circunstâncias caracterizam, inequivocadamente, o exercício de função no magistério da rede pública municipal, conforme exigido pelo art. 47-A, §1º, da Lei 14.113/2020, com redação dada pela Lei nº 14.325/2022.

> *"Art. 47-A.*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;*
>
> *II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;*
>
> *III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo."*

Ademais, no tocante à ausência de habilitação tempestiva em procedimento interno do Município, esta não afasta o direito da servidora. Independe do requerimento administrativo prévio, conforme entendimento consolidado no art. 5 º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

> *"Art. 5º.*

(...)

***XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

Também não prospera a tese de afronta ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade da norma, tendo em vista que o pagamento do precatório em questão se deu no ano de 2022, sob a vigência da legislação federal que ampara expressamente o direito dos profissionais do magistério, ainda que inativos ou sem vínculo direto atual com a Administração Pública, desde que demonstrado o efetivo exercício durante o período do FUNDEF.

Como mencionado em sede decisória, das normativas supramencionadas extrai-se que a legislação é clara ao estabelecer que o abono deve ser pago aos profissionais em efetivo exercício nas atividades de magistério. A partir desse contexto, tem-se que a autora/apelada foi admitida pelo Estado do Pará para atuar no Município de Cametá (ID n. 17751460), que, por força do Convênio n.º 002/2000 – SEDUC, tornou-se responsável por sua remuneração. Ela exerceu função de magistério na educação básica entre 01/01/2001 e 13/09/2004 (ID n. 17751633), período em que se enquadra na previsão do art. 47-A, §1º, III da Lei nº 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.325/2022. Atualmente, encontra-se aposentada (ID n. 17751461).

Desse modo, não restam dúvidas sobre o direito da autora ao recebimento do referido ABONO FUNDEF, bem como a retroatividade da Lei Federal nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei nº 14.325/2022, que reconhece expressamente o direito ao abono dos precatórios do FUNDEF para os profissionais do magistério que atuaram no ensino fundamental, mesmo cedidos.

Por último, é importante destacar que houveram duas interposições da mesma peça recursal (Agravo Interno) em diferentes oportunidades. No ID n. 19931121, logo após protocolo de Embargos de Declaração ID n. 19836089, com contraminuta do agravado conforme ID n. 20001239; e no ID n. 21591358, sendo a mesma peça, restando as contrarrazões *in albis*, logo após o julgamento do recurso embargante.

Nessa via de raciocínio, é sabido que a oposição de Embargos de Declaração suspende os prazos recursais, no entanto, como se trata da mesma redação objetiva da peça interposta anteriormente, levo em consideração o protocolo de ID n. 19931121. Dessa maneira, tem-se o aproveitamento da manifestação contrarrazoante do agravado, sem o prejuízo do andamento processual.

Destarte, não vislumbro motivos para reformar a decisão agravada, razão em que apresento os fundamentos da decisão em mesa para apreciação dos meus pares.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da decisão monocrática de ID n. 19822282, nos termos do voto condutor.

Não conheço do Agravo Interno de ID n. 21591358, em razão de tão somente reiterar o recurso ora analisado.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. **MAIRTON** MARQUES **CARNEIRO**

Relator

Belém, 28/07/2025